

PROVIMENTO Nº 5/2002

REVOGADO PELO PROVIMENTO 2/2011

O Doutor ~~ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO~~, Juiz Presidente e Corregedor Regional do TRT-7ª Região, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 34, XXI e 141, II do Regimento Interno, etc:

— ~~CONSIDERANDO~~ que nos termos do art. 100, §2º da Constituição Federal c/c o art. 731 do CPC, compete ao Presidente do Tribunal conduzir e fiscalizar o cumprimento de precatórios, bem como decidir sobre todos os incidentes decorrentes de seu cumprimento;

— ~~CONSIDERANDO~~ o recente advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, que passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio, em 12.06.2002, e introduziu sensíveis modificações na expedição de precatórios e requisitórios;

— ~~CONSIDERANDO~~ que através da Instrução Normativa nº 11/97, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho uniformizou os procedimentos para expedição de precatórios e ofícios requisitórios referentes às condenações decorrentes de decisões transitadas em julgado contra a União Federal (Administração Direta), Autarquias e Fundações;

— ~~CONSIDERANDO~~ que a referida Instrução Normativa nº 11/97-TST dispôs em seu item VIII, alínea “a”, que compete ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, além de expedir ofícios requisitórios, baixar instruções gerais necessárias à tramitação dos precatórios e ordenar as diligências cabíveis à sua regularização;

— ~~CONSIDERANDO~~, finalmente, que compete à Presidência superintender todos os serviços auxiliares desta Corte;

— ~~RESOLVE:~~

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

— ~~Art. 1º~~ A quitação dos débitos trabalhistas decorrentes de execução definitiva contra a Fazenda Pública, no âmbito da 7ª Região, será exigida através de requisitórios expedidos pelo Presidente do Tribunal, na forma no art. 100, caput da Constituição Federal, ou através de requisições de pequeno valor expedidas pelos Juízes de primeira instância, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal c/c o art. 17, § 1º da Lei nº 10.259/2001, e serão assim classificados:

— I - débitos sujeitos à expedição de precatórios;

— II - obrigações pecuniárias de pequeno valor.

— Parágrafo único. Para efeito do que dispõe o inciso II, serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da federação, os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a:

— a - 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, em caso de pagamentos devidos pela União, suas Autarquias e Fundações Públicas Federais (art. 17, § 1º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 005/2002 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho);

~~— b - 40 (quarenta) salários mínimos por beneficiário, em caso de pagamentos devidos pela Fazenda Pública do Estado do Ceará (art. 87, inciso I do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002);~~

~~— c - 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário, em caso de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Municipais (art. 87, inciso II do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002).~~

Capítulo II **DOS OFÍCIOS PRECATÓRIOS**

~~— **Art. 2º** Nas execuções contra a Fazenda Pública, uma vez transitada em julgado a conta de liquidação, expedir-se-á ofício precatório ao Presidente do Tribunal para requisição à entidade pública executada do valor total da condenação, incluídas as custas processuais e a contribuição previdenciária (empregado e empregador), ressalvadas as requisições de pequeno valor.~~

~~— **Art. 3º** O ofício precatório deverá conter os seguintes dados, além de outros que o juiz entender necessários:~~

~~— I - número e ano do processo no qual foi expedido o ofício precatório, com a indicação do Juízo de origem;~~

~~— II - valor do débito e data da elaboração da conta;~~

~~— III - nome e CPF das pessoas a quem deve ser paga a quantia requisitada;~~

~~— IV - número da conta, exclusiva, na qual serão efetuados os depósitos;~~

~~— V - relação de todas as cópias juntadas ao ofício precatório, com a indicação dos números correspondentes às folhas dos autos principais de onde foram extraídas.~~

~~— **Art. 4º** O ofício precatório será enviado ao Setor de Precatórios e Requisitórios do TRT-7ª Região, para protocolo, registro e autuação, obrigatoriamente acompanhado de cópias autenticadas das seguintes peças, além de outras que o juiz entender necessárias ou as partes indicarem:~~

~~— I - petição inicial da reclamação trabalhista;~~

~~— II - decisão exequenda, inclusive acórdãos, se houver;~~

~~— III - conta de liquidação;~~

~~— IV - decisão proferida sobre a conta de liquidação, inclusive decisão de impugnação aos cálculos, de embargos e acórdãos, se houver;~~

~~— V - certidões de trânsito em julgado das decisões referidas nos incisos II e IV;~~

~~— VI - citação da entidade devedora;~~

~~— VII - tantas proceurações quantos forem os exequentes, com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;~~

~~— VIII - inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório.~~

——— Parágrafo único. As cópias das peças indicadas nos incisos deste artigo deverão ser autenticadas pela Secretaria da Vara do Trabalho que expedir o ofício precatório.

Capítulo III **DA FORMALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS NO TRT**

——— **Art. 5º** Os ofícios precatórios dirigidos ao Presidente do Tribunal serão autuados no Setor de Precatórios e Requisitórios, sob a classe processual “PRECATÓRIO”.

Parágrafo único. Cada precatório será autuado e numerado de acordo com a ordem cronológica de recebimento, para efeito de precedência do seu cumprimento.

——— **Art. 6º** As cópias que acompanharem o ofício precatório serão ordenadas na mesma seqüência dos autos principais, de forma a permitir o completo entendimento do encadeamento dos atos processuais a que se referirem.

——— **Art. 7º** Formalizados os autos do precatório serão eles remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho para sua manifestação de estilo.

——— § 1º - Havendo pedido de diligências por parte da Procuradoria Regional do Trabalho, este será submetido à apreciação do Presidente do Tribunal.

——— § 2º - As eventuais diligências requeridas pela PRT, uma vez acolhidas pelo Presidente do Tribunal, deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo de primeiro grau.

——— § 3º - Corrigidas as eventuais irregularidades detectadas, será expedido o ofício requisitório, pelo setor competente, no prazo de 10 (dez) dias.

Capítulo IV **DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO**

——— **Art. 8º** Estando em ordem os autos do precatório, proceder-se-á à requisição do valor do débito à entidade devedora mediante a expedição de ofício requisitório em três vias, o qual deverá conter as seguintes informações:

——— I - identificação do processo de origem;

——— II - valor do débito constante do ofício precatório;

——— III - prazos para inclusão no orçamento e para pagamento.

——— § 1º - A primeira via do ofício requisitório será protocolada junto à fazenda pública devedora, por diligência do oficial de justiça, contendo data e hora do recebimento na entidade executada, visando à estrita observância da ordem cronológica de que trata o art. 100 da Constituição Federal.

——— § 2º - A segunda via do ofício requisitório, contendo data e hora do recebimento na entidade executada, será juntada aos autos do processo de precatório.

——— § 3º - A terceira via do ofício requisitório, contendo data e hora do recebimento na entidade executada, será encaminhada à primeira instância a fim de ser juntada aos autos da ação principal, a partir de onde foi expedido o respectivo ofício precatório.

— § 4º - No exercício das prerrogativas processuais decorrentes do art. 82 da Lei nº 10.266/2001, poderá a Fazenda Pública devedora interpor perante o Presidente do Tribunal impugnações aos requisitórios por este emitidos, cabendo idêntica prerrogativa à parte exequente.

— a - As eventuais impugnações interpostas serão apensadas aos autos do respectivo precatório e deverão:

— I - Receber registro e autuação próprios, fazendo referência obrigatória ao precatório e à reclamação principal, sob a classe processual “IMPUGNAÇÃO em REQUISITÓRIO”;

— II - Estar instruídas obrigatoriamente com evidência robusta de erro material ou alteração dos limites da coisa julgada, obtida em sede de ação rescisória, sob pena de rejeição liminar do incidente processual por defeito de formação;

— b - Recebido o pedido de impugnação e certificada sua interposição nos autos principais, ante o princípio constitucional do contraditório deverá ser ouvida a parte adversa em 10 (dez) dias, após o que o incidente processual deverá ser decidido pelo Presidente do Tribunal;

— c - Dirimida a impugnação e sendo esta acolhida, caberá ao Presidente do Tribunal dar-lhe cumprimento:

— **Art. 9º** Deverão ser incluídos no orçamento da Fazenda Pública devedora todos os requisitórios nela apresentados até 1º julho, visando ao fiel cumprimento do art. 100, § 1º da Constituição Federal.

— Parágrafo único. O Setor de Precatórios e Requisitórios procederá ao levantamento dos precatórios pendentes, em diligência, nas Varas do Trabalho e Juízos de Direito investidos de jurisdição trabalhista, solicitando-lhes a devolução antes de 1º de julho, de forma a dar cumprimento ao que determina o caput.

— **Art. 10.** No mês de agosto de cada ano será publicada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho a relação de todos os precatórios expedidos para pagamento no exercício seguinte.

Capítulo V **DA RETIFICAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

— **Art. 11.** Quando houver alteração do valor do precatório, admitida tão-somente em decorrência de erro material ou de decisão em ação rescisória, o juízo da execução encaminhará ao Presidente do Tribunal ofício precatório retificatório com o novo valor do débito.

— § 1º - O ofício referido no caput consignará, expressamente, a informação de que se trata de ofício retificatório e o número do precatório originário, de forma a evitar requisições e inclusões em duplicidade.

— § 2º - Se o novo valor não superar o valor do precatório originário, não haverá alteração na ordem cronológica, efetuando-se tão-somente as modificações nos registros para inserção do novo valor.

— § 3º - Se o valor do precatório retificatório for maior que o valor do precatório originário, deverá o juízo da execução solicitar a baixa do anterior para fins de exclusão do rol de precatórios pendentes de pagamento, expedindo-se novo ofício requisitório à entidade pública executada.

Capítulo VI

DA QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS

— **Art. 12.** O Setor de Precatórios e Requisitórios elaborará e encaminhará ao Serviço de Administração Financeira do Tribunal Superior do Trabalho a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União, suas autarquias e fundações forem executadas, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício subsequente, devidamente atualizados até 30 de junho.

— **Art. 13.** Na medida em que forem disponibilizados os recursos financeiros destinados ao pagamento de precatórios da União, entidades extintas das quais a União for sucessora, autarquias e fundações públicas federais, a Secretaria de Orçamento e Finanças informará os seus respectivos valores ao Setor de Precatório e Requisitório deste Tribunal.

— **Art. 14.** Recebida a informação de que trata o artigo anterior, o Setor de Precatórios e Requisitórios encaminhará os autos do precatório:

— I - À Diretoria de Serviço de Cálculos e Liquidação Judicial, para atualização do valor exequendo e cálculo da contribuição previdenciária, devida pelos empregados e empregadores, bem assim do imposto de renda a ser retido;

— II - Após a conclusão da diligência de que trata o inciso anterior, o Setor de Precatórios e Requisitórios solicitará à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal que providencie os pagamentos, após prévia retenção dos valores relativos às contribuições previdenciária e fiscal, bem assim às custas processuais, devendo os comprovantes de tais operações serem juntados aos autos do respectivo precatório.

— **Art. 15.** O Setor de Precatórios e Requisitórios providenciará o competente alvará, o qual será submetido à apreciação e assinatura do Presidente do Tribunal para fins de efetiva liberação do crédito ao exequente.

— **Art. 16.** Procedido o levantamento do crédito de que trata o artigo anterior, os autos do precatório serão encaminhados ao juízo da execução para que sejam apensados aos fólios principais, sendo então certificada a baixa pelo Setor de Precatórios e Requisitórios e procedida a exclusão do rol de precatórios pendentes de pagamento.

Capítulo VII

DA QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

— **Art. 17.** Todos os pagamentos, exceto aqueles dos precatórios incluídos no orçamento do TRT-7ª Região, serão efetuados no juízo da execução, e nos autos do processo originário.

— § 1º - Comprovados os depósitos, o juízo da execução oficiará ao Tribunal, para que seja verificada a observância da ordem cronológica de recebimento do requisitório no executado.

— § 2º - Certificado pelo Setor de Precatórios e Requisitórios a estrita observância da ordem cronológica, será o juízo da execução cientificado para que providencie os pagamentos, após prévia retenção dos valores relativos às contribuições previdenciária e fiscal, bem assim às custas processuais, devendo os comprovantes de tais operações serem juntados aos autos principais.

— § 3º - Procedidos os pagamentos, a Secretaria da Vara do juízo da execução deverá remeter obrigatoriamente ao Tribunal cópias dos comprovantes do levantamento do crédito líquido, dos

recolhimentos fiscais e previdenciários e das custas processuais, que serão juntados aos autos do respectivo precatório:

—— **Art. 18.** Quitada a obrigação pecuniária, os autos do precatório serão encaminhados ao juízo da execução para que sejam apensados aos fólios principais, sendo então certificada a baixa e procedida a exclusão do rol de precatórios pendentes de pagamento.

Capítulo VIII **DO PEDIDO DE SEQÜESTRO NA SEGUNDA INSTÂNCIA**

—— **Art. 19.** O pedido de seqüestro de débitos sujeitos à expedição de precatórios deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal e deverá se basear, obrigatoriamente, em quebra da ordem cronológica de quitação dos requisitórios:

—— Parágrafo único. Desatendida a requisição judicial de que trata o caput, poderá o Presidente do Tribunal, a pedido da parte interessada, determinar o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, à conta da entidade devedora:

—— a - Os eventuais pedidos de seqüestro deverão:

—— I - Ser lançados nos autos do respectivo precatório;

—— II - Estar instruídos com evidência documental de quebra da ordem cronológica no pagamento do requisitório, sob pena de rejeição liminar por defeito de formação:

—— b - Recebido o pedido de seqüestro, deverá ser colhida a manifestação obrigatória da Procuradoria Regional do Trabalho nos termos do art. 731 do CPC, após o que o incidente processual deverá ser decidido monocraticamente pelo Presidente do Tribunal;

—— c - Deferido o pedido e atualizado o valor exequendo, será expedido o competente mandado de seqüestro, bem como intimação ao executado;

—— d - Cumprida a ordem de seqüestro, e inexistindo qualquer incidente processual na instância superior que recomende a adoção de efeito suspensivo, será procedida a liberação do crédito exequendo através de alvará judicial subscrito pelo Presidente do Tribunal, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais e processuais, quando houver:

—— **Art. 20.** Quitada a obrigação pecuniária mediante a liberação do valor sequestrado, os autos do precatório serão encaminhados ao juízo da execução para que sejam apensados aos fólios principais, sendo então certificada a baixa e procedida a exclusão do rol de precatórios pendentes de pagamento:

Capítulo IX **DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV)**

—— **Art. 21.** Tratando-se de obrigação pecuniária de pequeno valor imposta contra a União, entidades extintas das quais a União for sucessora, Autarquias e Fundações Federais, resultantes de execução definitiva, o Juiz de primeira instância expedirá requisição, em duas vias, indicando os seguintes dados:

—— I - número da ação originária;

— H - nome das partes e de seus procuradores;

— III - números de CPF dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados e peritos;

— IV - valor total da requisição e valor individualizado por beneficiário;

— V - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

— VI - agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil em que deverá ser efetuado o depósito do valor devido;

— VII - data considerada para efeito de atualização monetária de valores.

— Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio, será considerado para efeito do caput, o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se simultaneamente, se for o caso, requisição de pequeno valor e ofício precatório.

— **Art. 22.** A primeira via da requisição será encaminhada ao Presidente do Tribunal que a remeterá ao Setor de Precatórios e Requisitórios.

— **Art. 23.** Recebida a RPV no Setor de Precatórios e Requisitórios, se procederá o registro e autuação da mesma, nela fazendo constar data e hora de recebimento, para fins de quitação segundo rigorosa observância da ordem cronológica de que trata o art. 100 da Constituição Federal.

— § 1º - O Setor de Precatórios e Requisitórios encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças, até o dia 10 de cada mês, as tabelas de solicitação de recursos financeiros para pagamento de RPV's Federais, devidamente preenchidas, que serão anexadas às demais solicitações de recursos financeiros a serem enviadas ao Tribunal Superior do Trabalho.

— § 2º - Na medida em que forem disponibilizados os recursos financeiros destinados ao pagamento das RPV's emitidas contra entes da Fazenda Pública Federal, a Secretaria de Orçamento e Finanças informará os seus respectivos valores ao Setor de Precatórios e Requisitórios deste Tribunal.

— § 3º - Recebida a informação de que trata o parágrafo anterior, o Setor de Precatórios e Requisitórios encaminhará os autos da Requisição de Pequeno Valor Federal:

— I - À Diretoria de Serviço de Cálculos e Liquidação Judicial, para atualização do valor exequendo e cálculo da contribuição previdenciária, devida pelos empregados e empregadores, bem assim do imposto de renda a ser retido;

— II - Após a conclusão da diligência de que trata o inciso anterior, o Setor de Precatórios e Requisitórios solicitará à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal que providencie os pagamentos, após prévia retenção dos valores relativos às contribuições previdenciária e fiscal, bem assim às custas processuais, devendo os comprovantes de tais operações serem juntados aos autos da respectiva RPV.

— § 4º - O Setor de Precatórios e Requisitórios providenciará o competente alvará, o qual será submetido à apreciação e assinatura do Presidente do Tribunal para fins de efetiva liberação do crédito ao exequente.

— § 5º - Procedido o levantamento do crédito de que trata o parágrafo anterior, os autos da RPV serão encaminhados ao juízo de primeiro grau para que sejam apensados aos fólios principais, sendo

~~então certificada a baixa, pelo Setor de Precatórios e Requisitórios, e procedida a exclusão do rol das RPV's pendentes de pagamento.~~

~~§ 6º - No exercício das prerrogativas processuais decorrentes do art. 82 da Lei nº 10.266/2001, poderá a Fazenda Pública devedora interpor, perante o Juízo Trabalhista de primeira instância impugnação que será processada nos termos do parágrafo único do art. 28 deste provimento.~~

~~**Art. 24.** A segunda via da requisição, contendo data e hora do seu recebimento no TRT-7ª Região, será juntada aos autos da ação principal da qual foi emanada a requisição de pequeno valor;~~

~~**Art. 25.** Tratando-se de obrigação pecuniária de pequeno valor imposta contra os entes integrantes da Fazenda Pública Estadual ou das Fazendas Públicas Municipais, e após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o Juiz de primeira instância expedirá requisição, em três vias, indicando os seguintes dados:~~

~~I - número da ação originária;~~

~~II - nome das partes e de seus procuradores;~~

~~III - números de CPF dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados e peritos;~~

~~IV - valor total da requisição e valor individualizado por beneficiário;~~

~~V - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;~~

~~VI - agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil em que deverá ser efetuado o depósito do valor devido;~~

~~VII - data considerada para efeito de atualização monetária de valores.~~

~~Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio, será considerado para efeito do caput, o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se simultaneamente, se for o caso, requisição de pequeno valor e ofício precatório.~~

~~**Art. 26.** A primeira via da requisição será entregue, por diligência do oficial de justiça, à autoridade citada para a causa, mediante comprovante contendo data e hora do recebimento na entidade executada, contando-se a partir desta, o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação do depósito a que se refere o art. 17 da Lei nº 10.259/2001.~~

~~Parágrafo único. Desatendida a requisição judicial de que trata o caput, poderá o Juiz de primeira instância, a pedido da parte interessada, determinar o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, à conta da entidade devedora.~~

~~a - Os eventuais pedidos de seqüestro interpostos nos Juízos de primeira instância deverão:~~

~~I - Ser lançados nos autos da respectiva execução;~~

~~II - Estar instruídos com evidência documental de quebra da ordem cronológica no pagamento da requisição de pequeno valor ou de violação do prazo a que se refere o caput, sob pena de rejeição liminar por defeito de formação.~~

~~— b - Recebido o pedido de seqüestro, deverá ser colhida a manifestação obrigatória da Procuradoria Regional do Trabalho nos termos do art. 731 do CPC, após o que o incidente processual deverá ser decidido pelo juiz de primeira instância;~~

~~— c - A decisão proferida na forma da alínea anterior poderá ser adversada através de Reclamação Correicional, na forma dos arts. 123 e 124 do Regimento Interno do TRT-7ª Região;~~

~~— d - Deferido o pedido de seqüestro e atualizado o valor exequendo, será expedido o competente mandado de seqüestro, bem como intimação ao executado;~~

~~— e - Cumprida a ordem de seqüestro, e inexistindo qualquer incidente processual na instância superior que recomende a adoção de efeito suspensivo, será procedida a liberação do crédito exequendo, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais e processuais, e finalmente, se procederá a baixa da respectiva requisição de pequeno valor, comunicando-se ao TRT-7ª Região.~~

~~— **Art. 27.** A segunda via da requisição, na qual se verifique a data e hora do seu recebimento na entidade executada, será juntada aos autos da ação principal da qual foi emanada.~~

~~— **Art. 28.** A terceira via da requisição, na qual se verifique a data e hora do seu recebimento na entidade executada, será encaminhada ao Presidente do Tribunal que a remeterá ao Setor de Precatórios e Requisitórios ordenando a elaboração de planilhas contendo o rol das requisições de pequeno valor, as quais devem ser divididas por Fazenda Pública devedora e em ordem cronológica, contendo os nomes, CPF e valores devidos a cada beneficiário, tudo para os fins do art. 82 da Lei nº 10.266/2001.~~

~~— Parágrafo único. No exercício das prerrogativas processuais decorrentes do dispositivo legal supra, poderá a Fazenda Pública devedora interpor, perante o juiz de primeira instância impugnações às requisições de pequeno valor por este emitidas, cabendo idêntica prerrogativa à parte exequente.~~

~~— a - As eventuais impugnações, interpostas nos juízos de primeira instância, serão distribuídos por dependência ao processo principal e deverão:~~

~~— I - Receber registro e autuação próprios, fazendo referência obrigatória à Requisição de Pequeno Valor (RPV) e à reclamação principal, sob a classe processual “IMPUGNAÇÃO em RPV”;~~

~~— II - Estar instruídas obrigatoriamente com evidência robusta de erro material ou alteração dos limites da coisa julgada obtida em sede de ação rescisória, sob pena de rejeição liminar do incidente processual por defeito de formação;~~

~~— b - Recebido o pedido de impugnação e certificada sua interposição nos autos principais, ante o princípio constitucional do contraditório deverá ser ouvida a parte adversa em 10 (dez) dias, após o que o incidente processual deverá ser decidido pelo juiz de primeira instância;~~

~~— c - Dirimida a impugnação e sendo esta acolhida caberá ao juízo da execução dar-lhe cumprimento.~~

~~— d - A decisão proferida na forma da alínea anterior poderá ser adversada através de Reclamação Correicional, na forma dos arts. 123 e 124 do Regimento Interno do TRT-7ª Região.~~

~~— **Art. 29.** São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução;~~

— ~~Art. 30.~~ Se o valor da execução ultrapassar os limites estabelecidos nas alíneas do parágrafo único do art. 1º deste provimento, o pagamento far-se-á sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia expressa ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo através de requisição de pequeno valor;

— ~~Art. 31.~~ Aplicam-se às requisições de pequeno valor no que couber, as normas relativas aos precatórios.

~~Capítulo X~~ DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

— ~~Art. 32.~~ Todos os precatórios recebidos até 12.06.2002 no Setor de Protocolo do TRT- 7ª Região serão processados regularmente visando à expedição do competente requisitório, qualquer que seja seu valor, priorizando, contudo, aqueles que, na forma do art. 86 do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002), preencham cumulativamente as seguintes condições:

— I - Ter sido objeto de emissão de precatório judiciário;

— II - Ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 do ADCT;

— III - Estar, total ou parcialmente pendentes de pagamento, na data da publicação da supra-mencionada Emenda Constitucional.

— Parágrafo único. Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios com precedência sobre os de maior valor;

— ~~Art. 33.~~ Todos os precatórios recebidos no setor de protocolo do TRT-7ª Região a partir de 13.06.2002, data da publicação da Emenda Constitucional nº 37/2002 no Diário Oficial da União, e cujos valores estejam enquadrados nas hipóteses do art. 1º, parágrafo único deste Provimento, deverão ser devolvidos aos Juízos de Primeira instância que os emitiram para que sejam convertidos em Requisições de Pequeno Valor – RPV, e processados na forma do capítulo II deste Provimento.

— ~~Art. 34.~~ Todas as impugnações e já lançadas nos autos do precatório até a presente data não ensejarão a formação de incidente processual e serão dirimidos monocraticamente pelo Presidente do Tribunal.

— ~~Art. 35.~~ Este Provimento entra em vigor em 02 de setembro de 2002, ficando revogadas as disposições anteriores em contrário.

~~PUBLIQUE-SE,~~
~~REGISTRE-SE,~~
~~CUMPRA-SE.~~

Fortaleza, 26 de agosto de 2002.

~~ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO~~
Presidente e Corregedor Regional do TRT-7ª Região